

LEI Nº 2.061/2012.

EMENTA: Acrescentam modificações na Lei Municipal nº 1.885, de 15 de junho de 2010 (que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério da Rede Pública Municipal de Santa Cruz do Capibaribe/PE), e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 036/2012 – Executivo.

Art. 1º - O inciso 1º do artigo 17 da Lei Municipal nº 1.885, de 15 de Junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

- I. Regime de trabalho de até 200 (duzentas) horas/aulas mensais;

Art. 2º - O artigo 31 e o parágrafo 2º passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31 - Fica instituído integralmente o Piso Profissional para os Professores no valor de R\$ 1.596,00 (Um mil, quinhentos e noventa e seis reais) para os profissionais de nível médio com jornada de 40 (quarenta) horas/aulas semanais aplicado na Classe I, Faixa Salarial dos Anexo III – B desta lei.

§ 2º - *As jornadas de 30 (trinta) horas/aulas semanais que equivalem a 150 (cento e cinquenta) horas/aulas mensais e de 37,5 (trinta e sete e meia) horas/aulas semanais que equivalem a 187,5 (cento e oitenta e sete e meia) horas/aulas mensais serão calculadas proporcionalmente ao valor máximo de 200 (duzentas) horas/aulas mensais.*

Art. 3º - Ficam acrescentados ao art. 31 os parágrafos 3º e 4º com a seguinte redação:

§ 3º - *A jornada mínima será de 150 (cento e cinquenta) horas/aulas mensais e a máxima será de 200 (duzentas) horas/aulas mensais, respeitando em todas as jornadas um terço das horas/aulas para aulas atividades.*

§ 4º - *Aos servidores que acumularem 02(dois) cargos de professor a jornada não poderá ultrapassar 375 (trezentos e setenta e cinco) horas/aulas.*

Art. 4º - Fica acrescentado a Lei nº 1.885 o artigo 32-A que passará a ter seguinte redação:

Art. 32-A. Aos professores em efetivo exercício, nas equipes técnico – pedagógicas e administrativas das escolas e da Secretaria Municipal de Educação, serão atribuídas as seguintes gratificações:

- I. Gratificação de diretor de escola – ao professor que atua como diretor de escola da rede municipal de ensino terá gratificação sobre seu vencimento, tomado por base o piso inicial de 200 horas/aulas nos percentuais abaixo especificados de acordo com o número de alunos na escola e suas extensões:
- a) 30% (trinta por cento) – até 300 alunos;
 - b) 40% (quarenta por cento) – de 301 a 600 alunos;
 - c) 50% (cinquenta por cento) – de 601 a 1.250 alunos;
 - d) 60% (sessenta por cento) – de 1.251 a 1.750 alunos;
 - e) 70% (setenta por cento) – acima de 1.750 alunos.

Parágrafo único – O número de alunos matriculados em creche escola contará em dobro para fins de gratificações aos professores em efetivo exercício nas equipes técnico – pedagógicas e administrativas das creches escolas da rede municipal de ensino.

- II. Gratificação de vice-diretor de escola – 80% (oitenta por cento) do valor da gratificação do diretor ao professor que atua como vice-diretor de escola da rede municipal de ensino;
- III. Gratificação de secretário escolar – 60% (sessenta por cento) do valor da gratificação do diretor ao professor(a) que atua como secretário de escola da rede municipal de ensino;
- IV. Ao professor que atua como inspetor escolar, orientador escolar, coordenador educacional, coordenador de área, coordenador de planejamento educacional e da central de tecnologia da rede municipal de ensino terá gratificação de 30% (trinta por cento) sobre seu vencimento, tomado por base o piso inicial de 200 horas/aulas.

Art. 5º - Fica acrescido a Lei nº 1.885/2010, o parágrafo único ao artigo 33, que passará a ter seguinte redação:

Parágrafo único - Os auxiliares de creche já aprovados em concurso público e que estejam em efetivo exercício da função, bem como os auxiliares de serviços gerais concursados em pleno exercício do cargo, que comprovadamente exerçam a função de auxiliar de creche há pelo menos 05 (cinco) anos, desde que graduados em normal médio ou portadores de licenciatura plena, serão transformados em Professor e passarão, automaticamente, a ingressarem no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério da Rede Pública Municipal.

Art. 6º - Fica acrescido a Lei nº 1.885/2010, o artigo 37-A que passará a ter seguinte redação:

Art. 37-A. – O docente e demais servidores efetivos que exerçam atividade de suporte pedagógico direto à docência devidamente matriculados em cursos de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado, que tenham correlação com a sua formação profissional e com as atribuições definidas para o cargo que ocupa, poderão ser liberados das atividades educacionais ou técnicas, parcial com no mínimo de 50% (cinquenta por cento), ou totalmente, sem prejuízo das vantagens do cargo, nos seguintes termos:

I - para o curso de mestrado, será garantido o afastamento de 3% (três por cento) da categoria de professores da Rede Municipal por 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por mais 06 (seis) meses.

a) Findo o curso de mestrado, somente será permitido novo afastamento depois de decorridos no mínimo três anos.

II - para o curso de doutorado, será garantido o afastamento de 1% (um por cento) da categoria de professores da Rede Municipal por 48 (quarenta e oito) meses, prorrogáveis por mais 06 (seis) meses.

a) - Findo o curso de doutorado, somente será permitido novo afastamento depois de decorridos no mínimo cinco anos.

§ 1º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração, ficando ainda, expressamente vedada a concessão de licença para tratar de interesse particular ou aposentadoria antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento dos valores e demais despesas auferidas pelo servidor beneficiado correspondente ao período que permaneceu afastado, salvo por caso fortuito ou motivo de força maior.

§ 2º - Para a concessão do afastamento do profissional para qualificação e aperfeiçoamento será imprescindível:

- a) Requerimento do interessado;
- b) Comprovante de matrícula no curso pretendido em universidades reconhecidas pelo MEC;
- c) Comprovada demonstração de correlação entre o curso pretendido e a área de atuação do servidor no cargo exercido no município;
- d) Se pertencer à outra instituição pública, comprovante de que fez o mesmo requerimento e a concessão do afastamento;
- e) Declaração de que não está matriculado simultaneamente em cursos de Pós-Graduação *stricto sensu*;

§ 3º - O Profissional afastado para Pós-Graduação deverá assumir o compromisso de:

- a) Enviar semestralmente os comprovantes de matrícula a secretaria de Educação do Município;
- b) Ressarcir ao Erário Público Municipal os investimentos feitos pela municipalidade, caso solicite desligamento do curso ou não obtenha conclusão de 100% (cem por cento) dos créditos, salvo em caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovado;
- c) Informar imediatamente a Secretaria de Educação o trancamento da matrícula, caso ocorra;

§ 4º - O afastamento previsto neste artigo não será concedido ao servidor exercente de cargo comissionado.

§ 5º - Os casos omissos serão resolvidos entre a Secretaria de Educação e o interessado.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº 1.793/2009.

Santa Cruz do Capibaribe/PE, 21 de junho de 2012.

Francisco Ricardo Barboza Filho
Presidente Interino

Antônio Gomes Bezerra Júnior
1º Secretário Interino

José Manoel de Lima
2º Secretário Interino